



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA Nº 0004530-06.2012.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador,
Roberto Mizuki

AGRAVADO : João José de Araújo

ADVOGADO : Carmem Noujaim Habib

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. QUESTIONAMENTO DO AGRAVANTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Segundo a jurisprudência do STJ, “o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.”¹

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

¹ STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática do Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em minha substituição (fls. 112/118), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por João José de Araújo, deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação interposta pelo Estado – ora agravante – apenas para afastar a condenação do promovido/apelante ao pagamento dos honorários advocatícios (haja vista ser o autor patrocinado pela Defensoria Pública), mantendo incólumes os demais termos da sentença *a quo*, que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar ao Estado, ora agravante, que forneça ao agravado o medicamento elencado na exordial (Fermatrhon 3fa articular), *“ressalvada a hipótese de substituição do medicamento por outro, com o mesmo princípio ativo”* (fl. 68).

O julgamento monocrático baseou-se no art. 557, *caput* e §1º-A, CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente o recurso quando a súplica recursal ou a sentença estiverem em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Nas razões deste agravo interno, o Estado/agravante se limita a aduzir que, embora a jurisprudência predominante do STJ oriente no sentido da existência de solidariedade entre os entes federativos (União, Estados e Municípios) no que pertine aos deveres de prestação dos serviços de saúde (art. 196, CF), a matéria está longe de estar pacificada nos Tribunais Superiores e ainda vai ser objeto de discussão no STF, pelo que pleiteia a reforma da decisão, que o compeliu a arcar sozinho com o fornecimento do medicamento pleiteado pelo autor na exordial.

VOTO

Conforme relatado, na sentença de primeiro grau, o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão inicial, para determinar ao Estado, ora agravante, que forneça ao agravado o medicamento elencado na exordial (Fermatrhon 3fa articular), *“ressalvada a hipótese de substituição do medicamento por outro, com o mesmo princípio ativo”* (fl. 68).

Tal determinação sentencial foi mantida na decisão monocrática, ora agravada, que deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação do Estado – ora agravante – apenas para afastar, à luz da Súmula 421² do STJ, a condenação que compeliu o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora está sendo patrocinada pela Defensoria Pública.

² Súmula 421 STJ: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Nas razões deste agravo interno, o Estado/agravante se limitou a aduzir que, embora a jurisprudência predominante do STJ oriente no sentido da existência de solidariedade entre os entes federativos (União, Estados e Municípios) no que pertine aos deveres de prestação dos serviços de saúde (art. 196, CF), a matéria está longe de estar pacificada nos Tribunais Superiores e ainda vai ser objeto de discussão no STF, pelo que pleiteia a reforma da decisão, que o compeliu a arcar sozinho com o fornecimento pleiteado pelo autor na exordial.

Tal insurgência remete à matéria abordada no *decisum* monocrático quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Estado, ora agravante, em seu apelo, a qual restou rejeitada, exatamente, com base no fundamento de que, em demanda de fornecimento de medicamento, qualquer dos entes federativos (União, Estados e Municípios) possui legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista a solidariedade existente entre eles, no que pertine às obrigações de prestação dos serviços de saúde.

Embora o agravo interno permita ao relator se retratar do *decisum* agravado, *in casu*, compreendo que a abordagem feita no veredicto desta relatoria sobre a matéria trazida à tona neste recurso deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

“O Estado/apelante aduz, preliminarmente, que a competência para fornecimento da medicação pleiteada pelo autor/apelado é do município de Campina Grande, pelo que restaria caracterizada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Tal arguição, porém, não merece guarida, pois, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, **a garantia da adequada prestação dos serviços de saúde aos necessitados pode ser concretamente exigida de qualquer dos entes federados (União, Estados e municípios), por existir entre eles o instituto da solidariedade.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.** [...]

1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade

solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. [...]”³ (grifei).

Em sendo assim, patente está a legitimidade do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da demanda, pelo que rejeito a preliminar levantada a esse título.”

As razões expostas no presente agravo interno não possuem força para modificar o posicionamento supra, **nem a parte trouxe à tona a questão meritória, já resolvida na decisão agravada.**

Em sendo assim, deve ser mantido o julgamento monocrático, que encontra respaldo no art. 557, caput e §1º-A, CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07

³ STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.